



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.807, DE 2025

Reconhece o Município de Rolante, no Estado do Rio Grande do Sul, como a Capital Nacional do Bitcoin.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

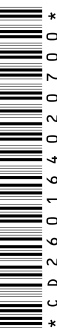
Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Pompeu de Mattos, objetiva conferir ao Município de Rolante, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do *Bitcoin*.

Na Justificação, o autor argumenta o seguinte:

“O presente Projeto de Lei visa conferir reconhecimento oficial ao Município de Rolante, situado no Estado do Rio Grande do Sul, como a Capital Nacional do Bitcoin, em virtude de sua destacada experiência de adoção espontânea, ampla e inovadora desta moeda digital no comércio local e no ambiente social da cidade. Com uma população de médio porte e aproximadamente 500 CNPJs ativos no setor varejista, Rolante registra, conforme levantamento de 13 de maio de 2025 realizado pela plataforma independente btcmap.org, mais de 215 estabelecimentos que aceitam o Bitcoin como forma legítima de pagamento. Este número expressivo posiciona o município à frente de grandes capitais brasileiras, como Porto Alegre e São Paulo, no que tange ao número absoluto de pontos de aceitação da criptomoeda.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Trata-se de um fenômeno de relevância econômica e social que ocorre de maneira descentralizada, voluntária e funcional, refletindo uma adesão orgânica ao uso de uma tecnologia monetária emergente, sem que haja imposição normativa ou estímulo compulsório por parte do poder público. A cidade adota, assim, um comportamento análogo ao de regiões de fronteira onde moedas estrangeiras, como o dólar e o peso, circulam conforme critérios de conveniência e utilidade, demonstrando que a convivência com múltiplas formas de valor pode ocorrer com segurança jurídica e harmonia econômica.

Ressalte-se ainda que Rolante é sede do Bitcoin Spring Festival, evento de abrangência internacional que se insere entre os maiores da América Latina no campo das criptomoedas e tecnologias descentralizadas. Tal iniciativa atrai anualmente entusiastas, empreendedores, especialistas, educadores e lideranças do setor, consolidando o município como referência continental em inovação monetária, liberdade econômica e inclusão digital. (...)”

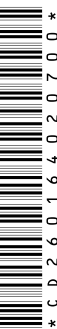
O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação aprovou, em 18.3.2026, parecer por mim relatado, favorável ao mérito da matéria.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 15/06/2026 13:19:12.397 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3807/2025

PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

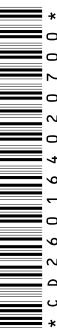
Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

De competência legislativa da União, o projeto em questão tem como objeto a concessão de título honorífico a ente federado. A iniciativa parlamentar é legítima, conforme previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal de 1988, não havendo reserva de iniciativa para tal matéria. Ademais, é adequada a sua veiculação por meio de lei ordinária federal, não sendo exigido instrumento normativo diverso.

No tocante à **constitucionalidade material**, observa-se que a proposição analisada não afronta quaisquer direitos ou garantias fundamentais, tampouco princípios constitucionais estruturantes ou qualquer outra norma constitucional.

Sob o aspecto da **juridicidade**, a proposta é compatível com o ordenamento jurídico, pois seu objeto é lícito, possível, determinado e coerente com os princípios gerais do direito. A concessão de título honorífico a município é espécie normativa admitida no sistema legislativo brasileiro, desde que não contrarie



* C D 2 6 0 1 6 4 0 2 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

normas superiores nem produza efeitos incompatíveis com a Constituição.

O parâmetro central de juridicidade para estas proposições é a Lei nº 14.959/2024, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional. Tal diploma legal surgiu para moralizar e qualificar o processo legiferante neste campo, exigindo que os títulos outorgados tenham real significado social e sejam precedidas de diálogo com os entes federativos interessados.

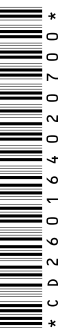
De acordo com essa legislação, os projetos de lei que visem conferir esse título devem atender aos seguintes critérios:

1. **Interesse público:** Manifestação oficial do Poder Legislativo municipal, demonstrando a anuência do município quanto à homenagem e destacando os possíveis benefícios socioeconômicos dela decorrentes (art. 3º, I e § 1º da Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024).

2. **Verdade:** Comprovação documental da veracidade das informações que justificam a outorga do título, atestando a relevância do município na atividade, evento ou característica que será homenageada (art. 3º, II e § 2º da Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024).

3. **Regularidade:** Demonstração de que o município mantém sua posição de destaque de forma ininterrupta por, no mínimo, 10 anos consecutivos, excetuando-se os casos de eventos históricos ou características geográficas (art. 3º, III e §§ 2º e 3º da Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024).

Além desses critérios, **o art. 4º da referida Lei exige a realização de consulta ou audiência pública como etapa obrigatória para instruir o processo legislativo de concessão do título**, assegurando a participação de entidade representativa dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Municípios, bem como de associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.

Tais requisitos de procedibilidade não restaram, ainda, atendidos. No entanto, nas Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025, de 5 de maio de 2025, restou firmado o entendimento de que os requisitos exigidos pela Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas no Brasil, “*devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da apresentação da proposição*”. Assim, aplicando por analogia o posicionamento em questão, entendemos que a apresentação da documentação devida e a realização da referida audiência pode ocorrer no Senado Federal.

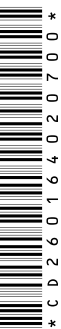
Ademais, a proposição em análise se caracteriza pela generalidade, abstração e coercitividade, ainda que com efeito declaratório/simbólico, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.807, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

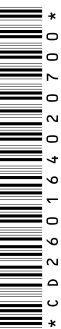
Relatora

Apresentação: 15/06/2026 13:19:12.397 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3807/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260164020700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



CD260164020700